ACÓRDÃO - AC00 - 1708/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2698/2019
PROTOCOLO	: 1963727
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA	: SÔNIA MARIA NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS APRESENTADAS DE MANEIRA CONCEITUAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM ANÁLISE DOS DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NA APLICAÇÃO DO FUNDEB – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara/MS**, exercício financeiro de **2018**, de

responsabilidade da **Sra**. **Sônia Mara Nogueira,** Secretária Municipal de Educação, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, **Sra. Sônia Mara Nogueira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Água Clara, correspondente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade da Sra. **Sônia Mara Nogueira**, Secretária Municipal de Educação, cuja nomeação consta na Portaria nº 076 de 23/03/2018 (fl. 8).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 6450/2020** (fl. 549), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 9681/2020** (fls. 576-578), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 7556/2021** (fls. 593-594).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator, determinou a intimação dos gestores (fls. 595-597) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. A gestora se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 608-654) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **FTCA – 5758/2023** (fl. 662), concluiu que restaram algumas impropriedades, propôs recomendação e que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela regularidade com ressalva e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12050/2023** (fls. 668-669).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão da Educação e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, que foram capazes de sanar as pendências com ressalvas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2018, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fls. 536-537), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Referente à apresentação das Notas Explicativas apenas de maneira conceitual, conforme análise da Divisão (fl. 547) e o parecer da Auditoria (fl. 573), recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, tanto em relação à sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, quanto em relação às suas informações úteis, relevantes e não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.3 - Acerca do Parecer do Controle Interno, a Divisão de Fiscalização apontou que “o Parecer é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial deste Fundo” (fl. 548). Considerando a opinião da Auditoria (fls. 556-559) e a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-

se ao Gestor Municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.4 - A Auditoria constatou a não abertura de crédito adicional por superávit financeiro na aplicação do Fundeb frente ao disposto art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (fl. 565) e argumentou nos seguintes termos (fl. 563-564):

> "Como se vê, a legislação especial possui previsão no sentido da obrigatoriedade da utilização dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
>
> Todavia, prevê a exceção de até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, que poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

Em seu reexame a equipe técnica destacou que o gestor se manteve inerte quanto a este ponto e concluiu pela impropriedade do item, porém, passível de ressalva (fl. 661).

Cumpre destacar que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, e não do gestor do fundo, portanto neste caso, não se considera essa impropriedade para fins de reprovação destas contas, o que pode ser ressalvado. Logo, acolhe-se o entendimento técnico pela ressalva, no entanto, recomenda-se ao gestor mais atenção neste ponto, pois a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior utilizando os recursos do Fundeb é obrigatório conforme disposto art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais.

Assim, a jurisdicionada Sra. Sônia Mara Nogueira deve ser multada em **60 (sessenta) UFERMS**.

Desse modo, em face das manifestações da Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara/MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **SÔNIA MARA NOGUEIRA,** Secretária Municipal de Educação, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS à** Gestora, Sra. Sônia Mara Nogueira, CPF: XXX. 502.551-00, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens **2.1, 2.2, 2.3 e 2.4** deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à jurisdicionada e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM